



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 45/2025

Moção nº 04/25

Autoria: Vereador Ronaldo Furquim de Camargo.

Assunto: MOÇÃO DE APELO à Câmara dos Deputados, para que seja votado e aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2025, com a máxima urgência, a fim de sustar os efeitos da Resolução n.º 258, de 2024 - CONANDA.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

MOÇÃO Nº 04/25 DE APELO, DIRIGIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS. ANÁLISE FORMAL. LEGALIDADE. A Moção nº 04/25 não apresenta ilegalidades quanto ao aspecto formal, eis que cumpre as determinações da Resolução nº 03, de 1994 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim.

RELATÓRIO

1. Os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre a Moção nº 04/25, de autoria do Vereador Ronaldo Furquim de Camargo, APELANDO à Câmara dos Deputados, para que seja votado e aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2025, com a máxima urgência, a fim de sustar os efeitos da Resolução n.º 258, de 2024 - CONANDA..
2. Logo, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação formal da propositura, isto é, de sua compatibilidade com a Resolução nº 03, de 23 de

M.K.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim (RI).

FUNDAMENTAÇÃO

3. Conforme a norma citada, a moção é espécie de propositura, de iniciativa parlamentar, que permite à Casa Legislativa manifestar-se coletivamente sobre uma questão, incidente ou fato de interesse comum, apelando aos Poderes Públicos da União e do Estado (art. 93 do RI), consistindo em texto, que deverá ser redigido com *clareza e precisão e será objeto de apreciação pelo Plenário (art. 94 do RI)*. É de se notar que a moção não será recebida se o fim visado por ela puder ser alcançado por meio de indicação, proposta que sugere ao Poder Executivo Municipal providência de interesse público que não pode ser objeto de projeto de iniciativa parlamentar (arts. 96 e 109, ambos do RI).

4. No caso sob exame, observa-se que a proposição legislativa atende aos pressupostos regimentais, pois foi oferecida por vereador e seu texto apela ao Poder Legislativo da União por providências para que o Projeto de Decreto Legislativo nº 3 de 2025 seja aprovado. Sendo assim, a presente moção não apresenta ilegalidades no que pertence ao aspecto formal.

DISPOSITIVO

5. Diante do exposto, Moção nº 04/25, de APELO à Câmara dos Deputados, para que seja votado e aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 3, de 2025, com a máxima urgência, a fim de sustar os efeitos da Resolução n.º 258, de 2024 - CONANDA, de autoria do Vereador Ronaldo Furquim de Camargo, não apresenta ilegalidades quanto ao aspecto formal, eis que cumpre as determinações da Resolução nº 03, de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim.

6. É o parecer, s.m.j, em três laudas.

nk 



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

7. À deliberação da Comissão de Justiça, Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania e Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente, todas da Câmara Municipal de Votorantim, competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 9º e 13 da Resolução nº 03, de 1994
8. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 05 de junho de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário